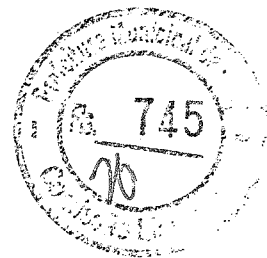




## ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO



PROCESSO Nº 085/2019  
CREDENCIAMENTO Nº 004/2019  
INEXIGIBILIDADE Nº 007/2019

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁLISE – TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG, PARA ASSISTIR AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA.

### ESCOPO

Ao(s) vinte e oito dias do mês de Abril de 2023, às 13:00 horas, a Presidente suplente, juntamente com os demais membros da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, nomeados pela Portaria nº 082 de 31 de Março de 2023, reuniram-se para julgar os documentos apresentados (conforme protocolo nº 562/2023, de 13/04/2023) pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO.

### ABERTURA DOS ENVELOPES

Foram apresentados pela empresa os seguintes documentos:

Empresa: FUNDAÇÃO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO			
Descrição Documento	Nº Docto.	Emissão	Validade
Termo de Compromisso (fls. 645)	Sn	05/04/2023	-
Cédula de identidade dos proprietários da empresa (fls. 667-668)	Helder Leone Alves de Carvalho – 56941862653 Eder Tadeu Pinheiro Brandão 05229004614	14/07/2014 12/06/2018	Indeterm.
Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (fls. 647-666)	S/Nº	22/06/2020	Indeterm.
Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (fls. 671)	00.991.591/0005-30	27/03/2023	Indeterm.
Certificado de Regularidade para com FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal (fls. 710)	20230331004405061906 98	11/04/2023	29/04/2023
Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (fls. 711)	27122	13/04/2023	90 dias
Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (fls. 712)	2023000637279968	12/04/2023	11/07/2023
Prova de regularidade com a Fazenda Federal, ou outra equivalente, com abrangência da Certidão Negativa de Débito para com o INSS (fls. 713)	66EF.673D.D277.7D78 matriz	02/12/2022	31/05/2023
– Declaração conjunta de idoneidade, não emprega menor art. 7º, inc. XXXIII da CF e relação de parentesco conforme art. 123 da Lei	S/Nº	28/03/2023	Indeterm.



Orgânica Municipal (ANEXO VI)			
Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) (fls 715)	8036223/2023	23/02/2023	22/08/2023
Termo de Adesão (fls. 726)	S/Nº	Indeterm	Indeterm
Cópia do registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente, qual seja, no Conselho de Classe Regional de Medicina da sede da licitante e comprovante de regularidade para o exercício vigente.	Não apresentou		
Registro ou inscrição do Responsável Técnico da empresa no Conselho de Classe Regional de Medicina.	24680	18/04/2011 CRM	Indeterm
- Comprovação de que a empresa possui em seu Quadro Permanente de Pessoal, na data da entrega da documentação, profissional possuidor de treinamento na área pertinente ao objeto do credenciamento, através de curso, residência médica, estágio ou outro devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação (MEC). (fls. 680)	José Newton Correa de Freitas – Especialista em Nefrologia	18/04/2011 CRM	Indeterm
Alvará Sanitário vigente, dentre outros documentos que pela especificidade do objeto o edital venha a exigir	Não apresentou		
Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde (CNES)(fls. 719)	6146864	25/03/2023	Indeterm
Certidão Negativa de Falência e Concordata e/ou Certidão Judicial Negativa ou Equivalente (fls 714)	2302-2317-0420-0948-5174	23/02/2023	3 meses

Os documentos apresentados tiveram sua autenticidade conferida através dos sites oficiais.

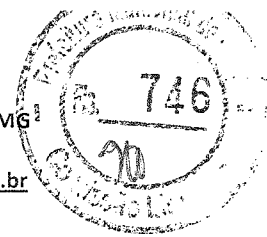
#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Analisando a documentação apresentada pela FUNDAÇÃO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO, observou-se:

Em atendimento ao item 6.3.4 do edital, foi apresentado Alvará sanitário da Matriz da empresa, com sede em Montes Claros, sendo anexado ainda o recibo eletrônico de protocolo - 62063803 (fls. 717) que, aparentemente, trata-se de uma solicitação de Alvará Sanitário junto à Secretaria de Estado da Saúde.

O registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente (item 6.3.1 do edital) não foi apresentado. Nota-se que a empresa anexou Ofício DEXE SUPE 008/2023 (fls. 692) enviado à Secretaria Municipal de Saúde, o qual solicita dilação no prazo de entrega da documentação para credenciamento da instituição em virtude da demora no processo de inscrição da filial junto ao Conselho Regional de Medicina.

Destaca-se que a referida empresa apresentou Termo de Compromisso (fls. 645) justificando a ausência dos documentos mencionados, comprometendo-se a entregar os documentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a liberação do registro e do



certificado do médico responsável pelo CRM e do alvará sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado.

Diante disso, a CPL diligenciou junto à Secretaria Municipal de Saúde (através do e-mail enviado em 19/04/2023 às 17:23h) para que essa se manifestasse acerca da dilatação do prazo solicitada pela possível credenciada.

Em resposta, a Secretaria de Saúde enviou, nesta data, Ofício PMP/SMS/REGULAMENTAÇÃO Nº 33/2023; Ofício SES/URSPIR-NUVISA nº 25/2023; e documento da Unidade de Terapia Renal Substitutiva de Pirapora Ltda - UTRS, no qual a referida empresa informa não ter interesse em continuar com o seu credenciamento junto ao município de Pirapora.

Considerando os argumentos trazidos no ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde; a manifestação da UTRS pela descontinuidade dos serviços prestados; o termo de compromisso apresentado pela possível credenciada, se comprometendo a entregar os documentos ausentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após liberação do registro e do certificado do médico responsável, pelo Conselho Regional de Medicina e do alvará sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado; encaminhamos o presente processo à Procuradoria Municipal, para análise da viabilidade do credenciamento da FUNDAÇÃO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO, mesmo diante da ausência dos documentos citados, tendo em vista a essencialidade dos serviços de terapia renal substitutiva e das conseqüências que a interrupção desses poderia trazer aos pacientes. Retornando o processo, cumpriremos o que for recomendado.


Ato contínuo, a presente inexigibilidade, será remetida à autoridade superior para juízo de conveniência e oportunidade, seguindo, portanto, o fluxo natural do Procedimento Licitatório.

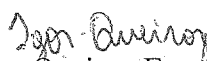
#### ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada esta sessão e, para constar é lavrada a presente ata, que uma vez lida e aprovada vai assinada por todos os membros presentes.

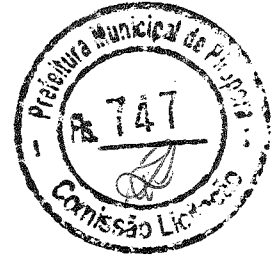
#### ASSINATURAS

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

  
Poliana Alves Araujo Martins  
Presidente Suplente

  
Igor Queiroz Evangelista  
Membro CPL

  
Tatiana Grazielle Cardoso Magalhaes  
Membro CPL



**PARECER JURÍDICO Nº 077/2023**

**Processo Administrativo nº 085/2019**

**Credenciamento nº 004/2019**

**Inexigibilidade de Licitação nº 007/2019**

**Objeto:** Credenciamento de empresa especializada na realização de serviços de diálise – terapia renal substitutiva no município de Pirapora/MG, para assistir aos portadores de doença renal crônica.

Senhora Procuradora-Geral,

**DA CONSULTA**

Trata-se de resposta ao pedido de exame de documentação, minuta de contrato e a emissão de parecer jurídico, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação Municipal, a respeito da viabilidade do credenciamento da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, diante da ausência de apresentação de documentos de habilitação exigidos no Edital do Credenciamento, além de manifestação de desinteresse da Unidade de Terapia Renal Substitutiva de Pirapora Ltda. – UTRS, única empresa credenciada no presente procedimento, em continuar com o credenciamento e a essencialidade dos serviços de terapia renal substitutiva e das consequências que a sua interrupção pode trazer aos pacientes.

Compulsando os autos, verifica-se que a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, apresentou às fls. 644/728 o requerimento de habilitação para o credenciamento nº 004/2019 protocolado sob o nº 562/2023, anexando os documentos de habilitação para análise e credenciamento. Verificada em relação à filial Pirapora/MG, a ausência de registro de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/MG; certificado do responsável técnico do serviço de hemodiálise e alvará sanitário do serviço, tendo o requerente informado o início dos tramites para a regularização e apresentado termo de compromisso de apresentar os referidos documentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

## ANÁLISE JURÍDICA

O presente tem por finalidade a análise jurídica do requerimento de habilitação apresentado pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, em especial quanto a viabilidade do seu credenciamento em desconformidade com as exigências do Edital de Credenciamento, considerando a essencialidade do serviço de terapia renal substitutiva e as consequências da sua interrupção aos pacientes.

Pois bem. De acordo com a Resolução - RDC nº 154, de 15 de junho de 2004 que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Diálise, o serviço de diálise deve funcionar somente após receber o Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária competente do Estado, Distrito Federal ou Município, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico de que trata a referida Resolução e demais legislações pertinentes, vejamos:

*Art. 2º O serviço de diálise deve funcionar **somente após receber o Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária competente do Estado, Distrito Federal ou Município**, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico de que trata o Art. 1º desta RDC e demais legislações pertinentes.*

*§1º O serviço de diálise deve estar capacitado para oferecer, no mínimo, a modalidade de hemodiálise - HD, devendo ter no máximo 200 pacientes em HD, respeitado o limite do número máximo de 01 (um) paciente por equipamento instalado por turno.*

*§2º Quando o serviço optar por fornecer somente a modalidade de HD e o paciente necessitar de diálise peritoneal ambulatorial contínua (DPAC) ou diálise peritoneal automatizada (DPA), o responsável técnico deve referenciá-lo para outro serviço.*

§3º Quando da necessidade de realização de diálise peritoneal intermitente (DPI), o serviço deve referenciá-lo para um serviço de diálise intra-hospitalar.

§4º A modalidade de Hemodiálise pode funcionar em até três turnos, com intervalo mínimo de uma hora entre as sessões. A ampliação do número de turnos está condicionada à autorização do gestor local.

Vale ressaltar, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, de 13 de março de 2014, dispondo sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de diálise, são requisitos e condições organizacionais:

Art. 4º O serviço de diálise deve possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público.

Art. 5º O serviço de diálise deve possuir um responsável técnico e um substituto.

Parágrafo único. O responsável técnico só pode assumir responsabilidade por 1 (um) serviço de diálise.

Art. 6º Todos os membros da equipe de saúde responsáveis pelo atendimento ao paciente durante o procedimento hemodialítico devem permanecer no ambiente de diálise durante toda a sessão.

Art. 7º O serviço de diálise deve dispor de normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe.

Parágrafo único. Para a definição e elaboração das normas, procedimentos e rotinas técnicas, devem ser observadas as normativas vigentes e as melhores evidências científicas disponíveis.

*Art. 8º O serviço de diálise deve constituir um Núcleo de Segurança do Paciente, responsável por elaborar e implantar um Plano de Segurança do Paciente conforme normativa vigente.*

*Art. 9º O serviço de diálise deve implantar mecanismos de avaliação da qualidade e monitoramento dos seus processos por meio de indicadores ou de outras ferramentas.*

*Parágrafo único. O serviço de diálise deve manter disponível para as autoridades sanitárias competentes as informações referentes à avaliação da qualidade e monitoramento dos processos desenvolvidos no serviço.*

Além disso, consta do Edital de Credenciamento os documentos necessários para o credenciamento, sendo condição para a habilitação a entrega de documentos de forma completa, correta e sem contrariar qualquer dispositivo do Edital e seus anexos, prevendo expressamente a necessidade de comprovação da qualificação técnica, nos seguintes termos:

*5.2.6 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a Comissão considerará o proponente inabilitado.*

*(...)*

*6.3.1 – Cópia do registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente, qual seja, no Conselho de Classe Regional de Medicina da sede da licitante e comprovante de regularidade para o exercício vigente.*

*6.3.2 – Registro ou inscrição do Responsável Técnico da empresa no Conselho de Classe Regional de Medicina.*

*6.3.3 – Comprovação de que a empresa possui em seu Quadro Permanente de Pessoal, na data da entrega da*

*documentação; profissional possuidor de treinamento em área pertinente ao objeto do credenciamento, através de curso, residência médica, estágio ou outro devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação (MEC).*

*6.3.4 – Alvará Sanitário vigente, dentre outros documentos que pela especificidade do objeto o edital venha a exigir;*

*6.3.5 – Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde (CNES), conforme Portaria MS/SAS nº376, de 03/10/2000 e Portaria MS/SAS nº 511/2000 de 29/12/2000.*

Por sua vez, o Edital de Credenciamento também prevê expressamente o procedimento para o processamento do credenciamento, nos seguintes termos:

*7.1 – Recebido o envelope sob o protocolo, verificado o cumprimento do prazo estabelecido neste edital, a Comissão de Licitação adotará os seguintes procedimentos:*

*1º Momento:*

*a) A partir da data do recebimento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação iniciará os trabalhos, examinando no prazo de até 5 (cinco) dias úteis de sua entrega, os documentos apresentadas pela instituição interessada no credenciamento;*

*b) A CPL realizará o exame de todos os documentos, levando-se em conta: validade, veracidade e se todo o rol exigido no item 6 fora apresentado*

*c) Desta reunião lavrar-se-á ata circunstanciada e conclusiva sobre o credenciamento ou não da empresa.*

*d) Decidindo a Comissão pela regularidade da empresa, opinará pelo seu credenciamento, caso contrário decidirá*



pela inabilitação da mesma; em qualquer caso submetendo sua decisão à Prefeita Municipal.

2º Momento:

a) Após ter declarado a(s) empresa(s) credenciada(s), a CPL comunicará à Secretaria Municipal de Saúde, que designará servidores para vistoriar o estabelecimento da credenciada, verificando o seguinte:

i) localização no perímetro urbano de Pirapora, seja quanto à sede de matriz ou filial;

ii) instalações que estejam em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária e que disponha de toda a estrutura necessária ao cumprimento do objeto contratado;

iii) local adequado para os pacientes aguardarem ao atendimento;

b) Os servidores preencherão Laudo de Avaliação, conforme anexo IV.

Sabe-se que, com a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase externa da licitação, com a convocação dos eventuais interessados para aderirem ao certame e apresentarem as suas propostas, contendo no instrumento convocatório as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, tratando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Prosseguindo, a habilitação é a fase da licitação em que a Administração verifica a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato, devendo as exigências para habilitação dos licitantes ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente admite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo o licitante vencedor manter o cumprimento dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Sendo os requisitos de habilitação: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal.

Em relação a qualificação técnica, o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual, devendo a exigência de qualificação técnica ser proporcional ao contrato que será celebrado pela Administração, devendo ser considerada ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado. Sendo a capacidade técnica dividida em três espécies: a) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe; b) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado; c)

operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.

Como expressado por Marçal Justen Filho, a qualificação técnica "consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490).

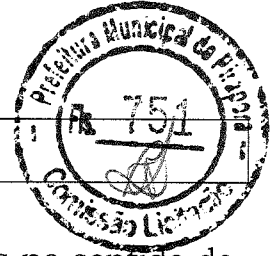
No caso em análise, o requerimento de habilitação para credenciamento apresentado pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, embora tenha sido apresentado a devida justificativa e termo de compromisso, não atendeu aos requisitos previstos no Edital em relação à Qualificação Técnica, logo, de acordo com a previsão do item 5.2.6 do Edital caberia à Comissão de Licitação considerar o proponente inabilitado, sendo possibilitado ao mesmo, o direito à interposição do competente recurso contra a sua inabilitação.

Vale ressaltar, no item 7 do Edital de Credenciamento, não prevê a atuação da Procuradoria Jurídica no processamento do credenciamento, cabendo à Comissão de Licitação decidir sobre a habilitação ou inabilitação do proponente, submetendo a sua decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, considerando que a Terapia Renal Substitutiva é um serviço essencial para os pacientes com doença renal crônica avançada que apresentam falência renal, atento a todas as informações da Secretaria Municipal de Saúde prestadas às fls. 740/741, com o fim de evitar a interrupção abrupta do referido serviço, recomendamos o credenciamento de forma excepcional e provisória da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, com a devida ressalva da mesma apresentar toda a documentação faltante no prazo de 90 (noventa) dias, vez que, o serviço será prestado utilizando a estrutura física da Empresa Unidade de Terapia Intensiva Substitutiva de Pirapora Ltda. - até então era a única empresa credenciada para a prestação do serviço, manifestando o seu desinteresse na renovação do seu credenciamento às fl. 744, bem como a informação e comprovação de solicitação de regularização da filial junto ao Conselho



Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais fls. 692/694 e solicitação de Alvará Sanitário Estadual de fl. 717.



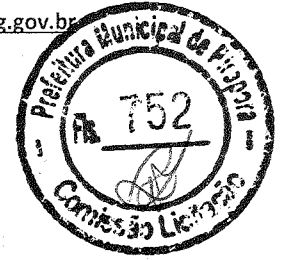
## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, manifestamos no sentido de que cabe à Comissão de Licitação o julgamento da habilitação do proponente, não sendo essa atribuição da Procuradoria Municipal, contudo, com base nos princípios da continuidade do serviço público, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, diante da essencialidade do serviço de Terapia Renal Substitutiva, do compromisso da proponente em apresentar em prazo razoável a documentação de regularização da sua filial e com o fim de evitar a interrupção abrupta do serviço de Terapia Renal Substitutiva, recomendamos o credenciamento de forma excepcional e provisória da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, com a obrigação de apresentação de toda a documentação faltante, no prazo de 90 (noventa) dias fixados pelo órgão requisitante, bem como seja providenciado a realização de um novo processo de credenciamento atualizado e a revogação do presente procedimento.

É o parecer.

Pirapora/MG, 04 de maio de 2023.

  
Edson de Souza Rodrigues  
Procurador Municipal Mat. 13906  
OAB/MG 144.312



## ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO Nº 085/2019  
CREDENCIAMENTO Nº 004/2019  
INEXIGIBILIDADE Nº 007/2019

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁLISE – TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG, PARA ASSISTIR AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA.

### ESCOPO

Ao(s) quatro dias do mês de Maio de 2023, às 14:00 horas, a Presidente suplente, juntamente com os demais membros da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, nomeados pela Portaria nº 082 de 31 de Março de 2023, reuniram-se para o julgamento da habilitação da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO.

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Após encaminhamento do presente processo à Procuradoria Municipal, para análise da viabilidade do credenciamento, o mesmo retornou com algumas considerações quanto a habilitação da proponente.

Dessa maneira, considerando a manifestação da UTRS – Unidade de Terapia Renal Substitutiva, pela descontinuidade dos serviços prestados; o termo de compromisso apresentado pela possível credenciada, se comprometendo a entregar os documentos ausentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

Considerando manifestação da Secretaria de Saúde acerca da dilatação do prazo para entrega dos documentos, ressaltando a necessidade da continuidade do serviço público e sua relevância para a vida das pessoas que necessitam desse tratamento deve sobrepor-se à formalidade e prezar pela preservação do direito inalienável à vida e a vida com saúde;

Considerando as recomendações trazidas pela Procuradoria Municipal;

Tendo em vista a essencialidade dos serviços de terapia renal substitutiva e das conseqüências que a interrupção desses poderia trazer aos pacientes com doença renal, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e continuidade do serviço público, esta CPL decide pelo **credenciamento de forma excepcional e provisória** da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, devendo esta apresentar a documentação faltante no prazo máximo de 90 dias, contados a partir do credenciamento. Decorrido este prazo, a instituição deverá encaminhar nova documentação para credenciamento definitivo. Conforme item 7.1 do edital, a CPL comunicará a Secretaria Municipal de Saúde, que designará servidores para vistoria do estabelecimento da credenciada para preenchimento do Laudo de Avaliação conforme anexo IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740 - 6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)




Ato contínuo, a presente inexigibilidade, será remetida à autoridade superior para análise de conveniência e oportunidade, seguindo, portanto, o fluxo natural do Procedimento Licitatório.

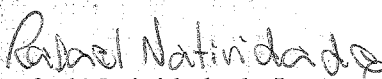
#### ENCERRAMENTO DA SESSÃO


Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada esta sessão e, para constar é lavrada a presente ata, que uma vez lida e aprovada vai assinada por todos os membros presentes.

#### ASSINATURAS

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

  
Poliana Alves Araujo Martins  
Presidente Suplente

  
Rafael Natividade de Jesus  
Membro CPL

  
Tatiana Grazielle Cardoso Magalhaes  
Membro CPL